



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00121

03 de Junho de 2022

Manaus/AM

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF TORNA PÚBLICO OS SEGUINTE ACÓRDÃO EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 281-D, §2º DA LEI COMPLEMENTAR-LC Nº 19/97, ALTERADA PELA LC Nº 108 DE 30.08.2012, COMBINADO COM ART.182-E DO REGULAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO - RPTA, APROVADO PELO DECRETO 4564/1979, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 32.977, DE 29.11.2012:

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO: 086/2020

PROCESSO: 91458/07-9-SEFAZ

INTERESSADO: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

RELATOR (A): MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR

DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2020

EMENTA: 1- ICMS. 2- AUTO DE INFRAÇÃO. 3- RECURSO VOLUNTÁRIO. 4- EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E COM FULCRO NO ARTIGO 219, B, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, DEVE SE DEDUZIR DO AINF VALORES COMPROVADOS COMO RELATIVO A INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, DE MODO A QUE O LANÇAMENTO PELO FISCO ESTADUAL TENHA PERTINÊNCIA. 5- RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 6- REFORMADA A DECISÃO DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA. 7- AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. 8- DECISÃO UNÂNIME.

MANAUS, 03 DE JUNHO DE 2022.

ALÍSIO CLÁUDIO BARBOSA RIBEIRO

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 182-E DO REGULAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO - RPTA, APROVADO PELO DECRETO 4564/1979, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 32.977, DE 29.11.2012, TORNA PÚBLICO AOS INTERESSADOS ABAIXO RELACIONADOS, QUE SE ENCONTRAM COM RECURSOS INTERPOSTOS NESTA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, QUE OS MESMOS SERÃO JULGADOS, CONFORME DATAS CONSTANTES DESTA PAUTA, ÀS 8:15H, NA SALA DE REUNIÕES DESTE CRF, NO 2º ANDAR DO EDIFÍCIO OZIAS MONTEIRO - PRÉDIO ANEXO À SECRETARIA DE

ESTADO DA FAZENDA DO AMAZONAS, NA AV. ANDRÉ ARAÚJO, 150-ALEIXO.

**PROCESSOS PARA JULGAMENTO / JUNHO DE 2022 - 1ª
CÂMARA DE JULGAMENTO**

DATA DE JULGAMENTO: 08/06/2022

PROCESSO: 01.01.014101.071428/2018-01

RECURSO: VOLUNTÁRIO

INTERESSADO: MEDEIROS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RELATOR(A): MARCÍLIA MARIA CAMPOS DE LIMA

MANAUS, 03 DE JUNHO DE 2022.

ALÍSIO CLAUDIO BARBOSA RIBEIRO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO

Nº 0022/2022-GSEFAZ

D I S P Õ E sobre as condições para o processamento da DAM – Declaração de Apuração Mensal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em substituição, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 289 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as condições a serem observadas para o processamento da DAM – Declaração de Apuração Mensal e a cobrança da taxa de expediente nas hipóteses de retificação,

R E S O L V E :

Art. 1º O processamento da DAM RETIFICADORA ocorrerá quando observadas conjuntamente as seguintes condições:

- I – prévia apresentação, pelo contribuinte, do arquivo digital da EFD ICMS/IPI;
- II – inexistência de erros ou inconsistências no arquivo da EFD ICMS/IPI, verificadas quando do cruzamento de suas informações com bancos de dados mantidos nesta Secretaria;
- III – confirmação, no arquivo da EFD ICMS/IPI, dos valores declarados pelo contribuinte na DAM retificadora;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2022 Edição: 00121

03 de Junho de 2022

Manaus/AM

IV – pagamento da taxa de expediente descrita no item nº 33 do artigo 168 da Lei Complementar nº 19 de 29 de Dezembro de 1997.

Parágrafo único. As condições estabelecidas no **caput** serão observadas quando da tentativa do processamento da DAM RETIFICADORA cuja soma dos valores declarados for inferior à soma dos valores declarados na DAM apresentada anteriormente para o mesmo período.

Art. 2º Não será objeto de processamento, nem produzirá efeitos a DAM apresentada:

I – após iniciado procedimento tributário-administrativo de apuração das infrações à legislação tributária, excluindo a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, nos termos do artigo 235 da Lei Complementar nº 19, de 29 de Dezembro de 1997;

II – com o objetivo de alterar débitos que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Complementar nº 19, de 29 de Dezembro de 1997;

III – com o objetivo de alterar débitos que já tenham sido parcelados, nos termos do artigo 108, § 2º da Lei Complementar nº 19, de 29 de Dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em substituição em Manaus, 01 de junho de 2022.

(documento assinado digitalmente)

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário de Estado da Fazenda, em substituição